



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447868

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2020807-36.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUIS GERALDO ROCHA DE CARVALHOE, é agravado JOSE HERNANI ARRYM FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

PROCESSO DE ORIGEM N. 1027749-76.2017.8.26.000

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2020807-36.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: LUIS GERALDO ROCHA DE CARVALHO

AGRAVADO: JOSÉ HERNANI ARRYM FILHO

VOTO N. 24.578

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. DECISÃO QUE REJEITOU ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, FEITA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO. Acolhimento. Cuidando-se de execução fundada em cheque, o prazo prescricional aplicável, inclusive para prescrição no curso do processo, é o de 6 (seis) meses. Art. 59, 'caput', da Lei n. 7.357/85. Feito que se manteve paralisado entre junho de 2019 e junho de 2024. Estagnação não motivada por ausência de bens penhoráveis, e sim por desídia da credora. Prescrição no curso do processo pressupõe desídia do credor e transcurso do prazo prescricional, ambos verificados. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Desnecessidade de prévia intimação do exequente como condição para início da contagem desse prazo. Prescrição intercorrente reconhecida, extinguindo-se o processo, com fundamento no art. 924, V, do CPC, sem imposição dos ônus de sucumbência. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **LUIS GERALDO ROCHA DE CARVALHO** em face da r. decisão de fls. 319 dos autos originários, por meio da qual o douto Juízo *a quo*, em sede de *ação de execução contra devedor solvente*, rejeitou o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente, fazendo-o nos seguintes termos:

“(…)

Rejeito a tese de prescrição, posto que não configurado quadrante fático no qual o exequente tenha sido intimado para dar andamento no feito e o deixado

paralisado por tempo superior a cinco anos.

(...)”

O executado sustenta que: (i) o processo permaneceu paralisado, devido à falta de andamento por parte do exequente, por quase 5 anos, uma vez que foi arquivado provisoriamente em junho de 2019 e desarquivado apenas em junho 2024; (ii) de acordo com a Súmula 150 do STF, a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação; (iii) por se tratar de título executivo extrajudicial (cheque), o prazo prescricional para propositura da execução é de seis meses, consoante o disposto no art. 59 da Lei n. 7.357/1985; (iv) não é necessária a intimação do agravado para dar andamento ao processo nos casos de reconhecimento de prescrição intercorrente.

Requer a reforma da r. decisão e a extinção da execução.

O recurso foi processado às fls. 21/23 com efeito suspensivo.

Contrarrazões às fls. 27/31 sem preliminares.

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação de execução proposta em 31.05.2017, fundada em cheque.

O prazo prescricional para ajuizamento da ação de execução embasada em cheque é de 6 meses contados da expiração do prazo de apresentação, nos termos do art. 59, *caput*, da Lei n. 7.357/85.

O art. 206-A do Código Civil dispõe que a prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas no mesmo Código e no Código de Processo Civil.

Assim, o prazo da prescrição no curso do processo de execução, assim como o prazo para exercício da pretensão executiva, é de 6 meses.

Há precedente recente julgado pelo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CHEQUE. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 do CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUNAL QUE SE MANIFESTOU SOBRE TODOS OS TEMAS RELEVANTES PARA A SOLUÇÃO DA LIDE. 2. PRAZO PRESCRICIONAL. SEIS MESES. RECONHECIMENTO. EXEGESE DO ART. 59 DA LEI 7357/85. RETORNO DOS AUTOS PARA ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE COM BASE NESTA NOVA PREMISSA. NECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Inexistem os vícios de fundamentação elencados no art. 1.022 do CPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostentava caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já havia sido analisada pelo acórdão vergastado. 2. Nos termos do entendimento jurisprudencial deste Egrégio STJ, o prazo de prescrição intercorrente corresponde ao prazo prescricional definido em lei para requerer o direito material que, no caso dos autos, é de 6 meses, nos termos do art. 59 da Lei 7357/85. 3. Recurso especial parcialmente provido” (REsp n. 2.177.468/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025).

Tomando as palavras do eminente Relator do acórdão,
“Infelizmente, nem com a melhor das boas vontades é possível adotar o prazo de

cinco anos utilizado nos casos de propositura de ação monitória fundada em título de crédito prescrito, por se distanciar da realidade, já que a ação proposta foi efetivamente de execução”¹.

Portanto, ao contrário do que entendeu o magistrado de origem, o prazo aplicável não é o de cinco anos.

No mais, segundo a jurisprudência do Tribunal da Cidadania, para que se configure a prescrição intercorrente, ao menos até o advento da Lei n. 14.195/2021, de cunho mais prejudicial à parte exequente, eram indispensáveis a certificação da desídia do credor e o transcurso do prazo prescricional aplicável.

Eis os julgados ilustrativos:

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO EXEQUENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior tem entendimento pacífico de que o reconhecimento da prescrição intercorrente demanda a concomitância de dois requisitos: a) o decurso do tempo previsto em lei; e b) a inércia do titular da pretensão resistida em adotar providências necessárias ao andamento do feito. Precedentes. 2. No caso dos autos, ficou demonstrado que o credor adotou medidas necessárias para impulsionar o feito, inclusive chegando a localizar bens penhoráveis em determinada ocasião, não se caracterizando desídia ou inércia na condução do processo. 3. Agravo interno a que se nega provimento”

¹ Disponível em https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202403963938&dt_publicacao=20/03/2025; Acesso em: 29.04.2025.

(AgInt no REsp n. 2.141.070/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 13/9/2024);

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO CREDOR. PREMISSAS FÁTICAS E PROBATÓRIAS. REEXAME INVIÁVEL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO (...) 2. No caso, observa-se a consonância da decisão recorrida com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que o reconhecimento da prescrição intercorrente exige a comprovação da inércia e da desídia do exequente. Incidência da Súmula 83/STJ (...) 4. Agravo interno desprovido”

(AgInt no AREsp n. 2.595.147/SE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024);

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO COMPROVADA. SÚMULA N. 7/STJ. GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. MULTA ASTREINTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF, POR ANALOGIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. PREJUDICADO PELA SÚMULA N.

7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO (...) 2. Esta Corte Superior tem entendimento pacífico de que o reconhecimento da prescrição intercorrente exige a comprovação da inércia e desídia do exequente. 3. No caso, o Tribunal estadual concluiu que não houve desídia por parte do credor e, portanto, não ocorreu a prescrição intercorrente” (...) 7. Agravo interno não provido” (AgInt no AREsp n. 2.369.551/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024);

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESÍDIA DA PARTE. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA (...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a comprovação da inércia e da desídia do exequente (...) 4. Agravo interno a que se nega provimento” (AgInt no AREsp n. 2.492.246/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024).

No caso, o processo foi paralisado por desinteresse do credor no relevante intervalo entre 11.06.2019 e 26.06.2024 (fls. 263 e 264 dos autos de origem).

O arquivamento resultou de desídia, porque o exequente não alegou esgotamento da busca de bens nem pleiteou a suspensão do processo com fundamento no art. 923, III, do CPC, isto é, por ausência de bens penhoráveis.

A estagnação foi muito além do prazo prescricional aplicável, que é o de seis meses, ainda que se considere, nessa contagem, por analogia, o prazo máximo de suspensão do processo nas hipóteses de ausência de bens penhoráveis, que é de um ano (art. 921, §2º, do CPC).

Por fim, seja sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, seja na vigência do Código de Processo Civil de 2015, não se exige a prévia intimação do exequente como condição para que o prazo de prescrição intercorrente flua.

Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONTRADITÓRIO NÃO OPORTUNIZADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. O entendimento jurisprudencial da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.604.412/SC, em 27/6/2018, afirma que é desnecessária a intimação prévia do credor para dar andamento ao processo, em caso de eventual reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, cabendo ao julgador, em respeito ao contraditório, assegurar-lhe oportunidade de apresentar defesa quanto à eventual ocorrência de fatos impeditivos, interruptivos ou suspensivos da prescrição, mas não para promover

extemporaneamente o andamento do processo. 2. A ausência de intimação do credor antes da extinção da ação por prescrição intercorrente constitui violação ao princípio do contraditório, o que demanda a nulidade do ato processual que decretou a prescrição sem garantir essa oportunidade. 3. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial” (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.564.369/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024 – g.n.);

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE. ANDAMENTO AO FEITO. DESNECESSIDADE. INÉRCIA DO EXEQUENTE. AUSÊNCIA. CONTRADITÓRIO ASSEGURADO. REVISÃO DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ (...) 3. Esta Corte entende não ser necessária a intimação da parte exequente, a fim de dar andamento ao feito, para o reconhecimento da prescrição intercorrente. 4. A prescrição intercorrente não pode ser reconhecida no caso em que a paralisação da ação não decorreu de eventual inércia da exequente. 5. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o respeito ao contraditório se perfaz no momento em que o credor apresenta impugnação à exceção de pré-executividade (...) 7. Agravo interno não provido”

(AgInt no AREsp n. 807.848/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024);

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO PESSOAL. NOVA ORIENTAÇÃO. DESNECESSIDADE. IAC NO REsp 1.604.412/SC. EFEITOS. MODULAÇÃO. INEXISTÊNCIA. TESE. APLICAÇÃO IMEDIATA. NÃO PROVIMENTO. 1. A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento de que não há necessidade de intimação pessoal do exequente para que tenha curso a prescrição intercorrente. 2. Entendimento que tem aplicação imediata, porquanto não houve modulação de efeitos. 3. Agravo interno a que se nega provimento” (AgInt no REsp n. 1.769.992/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/9/2019, DJe de 24/9/2019);

“RECURSO ESPECIAL. CPC/1973. EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA ORIGEM. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR NÃO PARA DAR ANDAMENTO AO PROCESSO, MAS PARA ASSEGURAR A OPORTUNIDADE DE SUSCITAR EVENTUAL FATO IMPEDITIVO, INTERRUPTIVO OU SUSPENSIVO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INAPLICABILIDADE DO ART. 267, § 1º, DO CPC/1973. EXIGÊNCIA EXCLUSIVA PARA A CONFIGURAÇÃO DE ABANDONO DA CAUSA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO

DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. TEMA Nº 1. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO” (REsp n. 1.557.129/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 2/10/2018, DJe de 8/10/2018).

Por fim, não cabe a condenação de parte alguma ao pagamento de honorários advocatícios.

Nos termos do art. 921, §5º, do CPC, acrescentado pela Lei n. 14.195/2021, já vigente quando da prolação da sentença, *“O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes”*.

A regra acima reproduzida impõe a extinção do processo sem ônus para as partes, isto é, exequente e executado. Se assim é nos casos em que o credor não satisfaz seu direito por fato imputável ao executado, ante a falta de bens penhoráveis, com mais razão há de ser nas situações em que, além da falta de cooperação do devedor, tem-se configurada certa desídia do credor, como na situação em tela.

Em conclusão, reforma-se a r. decisão para extinguir o processo de execução, com fundamento no art. 924, V, do CPC, sem imposição de ônus de sucumbência.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso.

Jonize Sacchi de Oliveira
Relatora